

Comissão de Finanças e Tributação

### Projeto de Lei nº 6.568, de 2013

(Apensados: PL nº 5.685/2009, PL nº 2.772/2011, PL nº 5.706/2013, PL nº 6.669/2013, PL nº 2.030/2015, PL nº 4.212/2015, PL nº 6.011/2016, PL nº 3.127/2021, PL nº 4.581/2021, PL nº 1.411/2022, PL nº 1.749/2022, PL nº 2.329/2022 e PL nº 701/2022)

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem.

Autor: SENADO FEDERAL - ANGELA

**PORTELA** 

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

### I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria SENADO FEDERAL - ANGELA PORTELA, institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem.

Segundo a justificativa da autora, a criação de uma política específica de atenção à saúde do homem se justifica pelas altas taxas de morbimortalidade enfrentadas por essa população. Além das doenças exclusivamente masculinas, como os cânceres de próstata e testículos, há também condições como obesidade, Aids e doenças cardíacas que afetam os homens de forma significativa. Fatores culturais e a falta de flexibilidade na legislação trabalhista dificultam a busca por cuidados preventivos. O projeto reforça a necessidade de políticas no SUS para melhorar os indicadores de saúde masculina.

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 5.685/2009, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, que cria o Estatuto de Saúde e Segurança Doméstica e Familiar do Homem e dá outras providências.
- PL nº 2.772/2011, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre



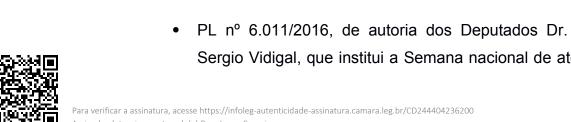




Comissão de Finanças e Tributação

as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir no campo de atuação do SUS a execução de ações voltadas a prevenção do câncer de próstata, incluindo a realização do exame de toque prostático em homens a 45 partir dos anos de idade.

- PL nº 5.706/2013, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, que acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar obrigatório periodicamente o exame de próstata para os trabalhadores com idade a partir de quarenta anos.
- PL nº 6.669/2013, de autoria dos Deputados Dr. Jorge Silva e Sergio Vidigal, que institui o mês "Novembro Azul", dedicado a ações de prevenção ao câncer de próstata e de promoção da saúde do homem.
- PL nº 2.030/2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que altera a Lei Maria da Penha para aplicar as condutas descritas na referida Lei ao homem, quando ele, comprovadamente, sofrer violência doméstica.
- PL nº 4.212/2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que dispõe sobre a oferta gratuita de exames de próstata não-invasivos por parte do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de prevenir, diagnosticar e melhorar o tratamento de câncer e outras doenças da próstata.
- PL nº 6.011/2016, de autoria dos Deputados Dr. Jorge Silva e Sergio Vidigal, que institui a Semana nacional de atenção à saúde







Comissão de Finanças e Tributação

do homem.

- PL nº 3.127/2021, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório, que altera o artigo 6º da Lei nº 8.080 / 1990 incluindo no campo de atuação do SUS especificadamente a SAÚDE DO HOMEM de modo que toda organização do Sistema Único de Saúde, bem como planejamento, assistência e articulação interfederativa à passe a conferir uma nova e mais apropriada abordagem aos diagnósticos e às enfermidades típicas masculinas.
- PL nº 4.581/2021, de autoria do Deputado Weliton Prado, que altera a Lei que "Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata" para garantir o direito a cirurgia robótica aos pacientes com câncer de próstata.
- PL nº 1.411/2022, de autoria dos Deputados José Medeiros e Pastor Gil, que estabelece que a aplicação da Lei Maria da Penha independe do sexo do agressor, além de estender a proteção à vítima do sexo masculino na hipótese em que restar comprovada sua vulnerabilidade perante o agressor.
- PL nº 1.749/2022, de autoria da Deputada Flávia Morais, que altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, para dispor sobre a atenção integral ao homem na prevenção e controle do câncer colorretal.
- PL nº 2.329/2022, de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, que dispõe sobre a realização de rastreamento populacional para o câncer colorretal, no âmbito do Sistema Único de Saúde.







Comissão de Finanças e Tributação

 PL nº 701/2022, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, que institui a criação da Casa de Proteção à Saúde do Homem Brasileiro (CPSHB) e dá outras providências.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o projeto, assim como o PL nº 2.772, de 2011, foram aprovados na forma de substitutivo, com rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.685, de 2009, 2.822, de 2011, 5.706, de 2013, e 6.669, de 2013.

Na Comissão de Saúde (CSAUDE), sucessora da Comissão de Seguridade Social e Família no que diz respeito aos assuntos relativos à saúde, o projeto, assim como os Projetos de Lei nº 6.669, de 2013, 6.011, de 2016, 1.749, de 2022 e 3.127, de 2021, apensados, foram aprovados na forma de substitutivo, com rejeição dos projetos de lei nº 5.685, de 2009, 2.722, de 2011, 2.030, de 2015, 4.212, de 2015, 5.706, de 2013, 4.581, de 2021, 1.411, de 2022, 2.329, de 2022 e 701, de 2022, apensados.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

#### II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o







### **CÂMARA DOS DEPUTADOS**Comissão de Finanças e Tributação

exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto, dos substitutivos adotado pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Saúde e dos projetos apensados de nºs 5.685, de 2009, 2.772, de 2011, 5.706, de 2013, 6.669, de 2013, 2.030, de 2015, 4.212, de 2015, 6.011, de 2016, 3.127, de 2021, 4.581, de 2021, 1.411, de 2022, 1.749, de 2022, 2.329, de 2022 e 701, de 2022, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1°, § 2°, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9° da NI/CFT determina que se deve







### Comissão de Finanças e Tributação

concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Todavia, apesar do caráter eminentemente normativo, a alteração promovida pelo art. 1º do Substitutivo adotado pela CTASP, e o art. 2º do Substitutivo adotado pela CSAUDE, podem levar ao entendimento de que seriam criadas despesas obrigatórias, o que poderia tornar o projeto incompatível por falta de compensação financeira. Sendo assim, a fim de evitar o comprometimento da proposta, de evidente mérito, sugere-se subemendas aos substitutivos adotado na CTASP e na CSAUDE de forma a trocar a expressão "compreenderá" por "poderá compreender", no texto da alteração proposta no §4º alterado pelo art. 1º do Substitutivo adotado pela CTASP e "deverá" por "poderá" no art. 2º do Substitutivo adotado pela CSAUDE.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 6.568 de 2013 (principal), e dos PLs de nºs 5.685, de 2009; 2.772, de 2011; 5.706, de 2013; 6.669, de 2013; 2.030, de 2015; 4.212, de 2015; 6.011, de 2016; 3.127, de 2021; 4.581, de 2021; 1.411, de 2022; 1.749, de 2022; 2.329, de 2022; e 701, de 2022 (apensados), do Substitutivo adotado pela CSAUDE e do Substitutivo adotado pela CTASP, desde que acolhidas a subemendas de adequação anexas.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





# SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 6.568, de 2013

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, que "Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para dispor sobre a política de promoção da saúde do homem.

### SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao §4º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, acrescido pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ao Projeto de Lei nº 6.568, de 2013:

§ 4º A política de promoção da saúde do homem a que se refere o inciso XII do caput **poderá compreender**, entre outras ações definidas em regulamento, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento do câncer de próstata e de outras doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina, inclusive mediante realização do exame de toque prostático em homens com mais de 45 anos de idade

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





## SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 6.568, de 2013

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem e dispõe sobre a campanha "Novembro Azul".

### SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se a seguinte redação art. 2º do Substitutivo da Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 6.568, de 2013:

Art. 2º A Política de Atenção Integral à Saúde do Homem **poderá** abranger, entre outras ações definidas em regulamento, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento de doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina, dando-se ampla divulgação à população.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



